Paulo Ferraz
• Advogados •

PARECER JURÍDICO

EMENTA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. SISTEMA CAU/BR E CAU/UF. CONSULTA JURÍDICA. DELIBERAÇÕES Nº 075/2026 E Nº 081/2026 DO CONSELHO DIRETOR DO CAU/PR. CARTA DE APOIO À CRIAÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NA UTFPR (CAMPUS TOLEDO) E AUTORIZAÇÃO DE USO DA MARCA EM CARTA COLETIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA (ATHIS) DIRIGIDA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ATOS PRATICADOS NO CURSO DO PERÍODO ELEITORAL. ART. 28, INCISO VI, ALÍNEA "C", E § 4º, E ART. 29 DA RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 179/2019 (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 268/2025). PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E PARIDADE DE ARMAS (ART. 37, § 1º, DA CF/88). DISTINÇÃO ENTRE MANIFESTAÇÃO POLÍTICO-INSTITUCIONAL GRATUITA E EDITAIS DE APOIO/PARCERIA ONEROSA. AUSÊNCIA DE NULIDADE MATERIAL DOS ATOS COLEGIADOS ORIGINÁRIOS. RISCO ELEITORAL CONCENTRADO NA PUBLICIDADE ATIVA E NA EXPLORAÇÃO PROMOCIONAL POR CANDIDATOS. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO IMEDIATO E INTEGRAL DE TODA DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL PROMOCIONAL EM REDES SOCIAIS, PORTAL E INFORMATIVOS ATÉ O DIA POSTERIOR À VOTAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS ATOS INTERNOS COM EFICÁCIA RESTRITA. ENVIO PROTOCOLAR DA CARTA CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA ADSTRITA AO RITO INTERNO SEM DISCURSO ELEITORAL. RECOMENDAÇÕES FIRMES DE CAUTELA E FISCALIZAÇÃO. PARECER PELA REGULARIDADE CONDICIONADA COM DETERMINAÇÕES DE SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica consulta formulada acerca dos reflexos jurídicos e eleitorais decorrentes de 02 (duas) deliberações aprovadas na 105ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do CAU/PR, realizada virtualmente em 18 de setembro de 2026, a saber:

Av. Cândido de Abreu, nº 526 - cj. 804/805-B | Centro Cívico | CEP: 80.530-905 | Curitiba - PR
www.pfadvogados.adv.br | contato@pfadvogados.adv.br
Tel: (41) 3045-0560 | (41) 98811-1836
Fax (41) 3045-0561

i) DELIBERAÇÃO Nº 075/2026 (PROCESSO SEI Nº 00169.001758/2026-90): O Conselho Diretor aprovou a emissão de Carta de Apoio à implantação do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo no Campus Toledo da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). A referida carta manifesta apoio formal à criação do curso, pontuando diretrizes de qualificação docente e coordenação por arquiteto e urbanista, encontrando-se datada de 29 de setembro de 2026 e subscrita pelo Presidente do CAU/PR;

ii) DELIBERAÇÃO Nº 081/2026: O Conselho Diretor autorizou o uso da marca institucional do CAU/PR na Carta de Assistência Técnica do Fórum Nacional de Assessorias Técnicas 2026, documento reivindicatório de políticas públicas de ATHIS endereçado à Presidência da República e subscrito coletivamente por diversos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, seções do IAB e entidades do setor, com ressalva expressa na própria deliberação quanto à inexistência de repasse financeiro.

Considerando que as deliberações foram exaradas em 18 de setembro de 2026, portanto, em pleno período de defeso eleitoral das Eleições do Sistema CAU 2026, regido pela Resolução CAU/BR nº 179/2019, com as alterações inseridas pela Resolução CAU/BR nº 268/2025, foram submetidos a este órgão consultivo os seguintes quesitos específicos:

a) Se a Carta de Apoio (Deliberação nº 075/2026) e a autorização de uso da marca (Deliberação nº 081/2026) configuram "apoio institucional" para fins da vedação prevista no art. 28, inciso VI, alínea "c", da Resolução CAU/BR nº 179/2019;

b) Se a aprovação da Carta de Apoio por conselheiros que figurem como candidatos no pleito atrai a incidência do art. 28, § 4º, e do art. 29 da Resolução CAU/BR nº 179/2019;

Av. Cândido de Abreu, nº 526 - cj. 804/805-B | Centro Cívico | CEP: 80.530-905 | Curitiba - PR
www.pfadvogados.adv.br | contato@pfadvogados.adv.br
Tel: (41) 3045-0560 | (41) 98811-1836
Fax (41) 3045-0561

c) Se devem ser sobrestadas até o término do período eleitoral as seguintes providências: (i) publicação das deliberações no sítio eletrônico do CAU/PR; (ii) envio da Carta de Apoio à UTFPR; (iii) divulgação institucional das matérias; e (iv) homologação plenária e;

d) Quais providências formais são recomendadas quanto aos atos já praticados (manutenção, sobrestamento, retificação ou revogação).

É o relatório circunstanciado. Passa-se à fundamentação técnica.

DOS FUNDAMENTOS

1. DO ART. 28, VI, "C" DA RESOLUÇÃO CAU/BR N.º 179/2019

Do escopo normativo do art. 28, VI, "c" da Resolução CAU/BR n.º 179/2019 (com sua redação dada pela Resolução CAU/BR nº 268/2025)

O art. 28, inciso VI, alínea "c", do Regulamento Eleitoral do CAU, com a redação introduzida pela novel Resolução CAU/BR nº 268/2025, estabelece expressamente a seguinte conduta vedada a partir da divulgação dos registros de candidatura até o dia posterior à votação:

> "Art. 28. São vedadas aos funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF, incluindo os profissionais que ocuparem posições a estes equiparadas, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, no que couber:
>
> (...)
>
> VI - a partir da data de divulgação dos pedidos de registros de candidatura até o dia posterior à votação, conforme estabelecido no Calendário eleitoral:
>
> (...)
>
> c) publicar e divulgar novos editais de parcerias e apoio institucional, inclusive referentes à ATHIS; de patrocínio e de realização de cursos e palestras."

Av. Cândido de Abreu, nº 526 - cj. 804/805-B | Centro Cívico | CEP: 80.530-905 | Curitiba - PR
www.pfadvogados.adv.br | contato@pfadvogados.adv.br
Tel: (41) 3045-0560 | (41) 98811-1836
Fax (41) 3045-0561

A mens legis do dispositivo é cristalina: coibir a abertura de procedimentos concorrenciais, chamamentos públicos de fomento, concessão de patrocínios onerosos ou seleção de projetos privados/associativos durante a campanha eleitoral, impedindo o carreamento de recursos da autarquia ou a concessão de benesses discricionárias que desequilibrem a isonomia do pleito.

Sob essa estrita tipicidade normativa é que deve-se analisar ambas as deliberações postas.:

Quanto à Deliberação nº 075/2026 (Carta à UTFPR): A manifestação consubstancia ato político-institucional gratuito de apoio à criação de curso público de graduação por universidade federal integrante da Administração Indireta da União. Não se trata de "edital de parceria", "edital de patrocínio" ou "apoio institucional oneroso" regulamentado por chamamento público. Trata-se do cumprimento das atribuições finalísticas da Lei Federal nº 12.378/2010 voltadas à valorização do ensino de Arquitetura e Urbanismo, inexistindo subsunção formal à alínea "c" do inciso VI;

Quanto à Deliberação nº 081/2026 (Uso da Marca na Carta de ATHIS): A autorização de aposição do brasão/marca do CAU/PR em manifesto nacional técnico-político voltado à Presidência da República não traduz a publicação de "novo edital de ATHIS" ou repasse financeiro de subvenção. Todavia, a chancela institucional em documento coletivo sobre Assistência Técnica Habitacional exige redobrada cautela para que não seja instrumentalizada eleitoralmente como plataforma de realização da gestão vigente.

Portanto, em resposta ao quesito "a", conclui-se que nenhum dos dois atos consubstancia edital de apoio financeiro ou fomento oneroso nos moldes estritos do art. 28, VI, "c", da norma eleitoral.

Av. Cândido de Abreu, nº 526 - cj. 804/805-B | Centro Cívico | CEP: 80.530-905 | Curitiba - PR
www.pfadvogados.adv.br | contato@pfadvogados.adv.br
Tel: (41) 3045-0560 | (41) 98811-1836
Fax (41) 3045-0561

2. DO ART. 28, § 4º E ART. 29, AMBOS DA RESOLUÇÃO CAU/BR N.º 179/2019

Da incidência do art. 28, § 4º e do art. 29, ambos da Resolução CAU/BR n.º 179/2019: dever de neutralidade e vedação de promoção eleitoral por Conselheiro candidato

A tutela da igualdade de oportunidades e a blindagem contra o abuso de poder de autoridade encontram esteio no art. 28, § 4º (inserido pela Resolução CAU/BR nº 268/2025), e no art. 29 do Regulamento Eleitoral:

> "Art. 28. (...)
>
> § 4º Caso o candidato esteja no exercício do cargo de conselheiro, deverá zelar para que a sua propaganda eleitoral não denote ou leve a crer que o CAU/UF ou CAU/BR esteja apoiando a chapa a qual pertença."

> "Art. 29. Nas ações de representação institucional do CAU/BR ou de CAU/UF e em reuniões do respectivo conselho, é vedada ao conselheiro qualquer manifestação de promoção, apoio ou repúdio a candidaturas, sob pena de responsabilização ético-disciplinar.
>
> (...)
>
> § 2º Sem prejuízo da responsabilização ético-disciplinar, a infração cometida por candidato na forma do caput sujeitará o autor às sanções previstas neste Regulamento (art. 74)."

A incidência desses preceitos sobre o caso concreto é direta e cogente.

Verifica-se que a Deliberação nº 075/2026 resultou em carta subscrita pelo Presidente do CAU/PR e aprovada por membros do Conselho Diretor. Na hipótese de qualquer desses agentes figurar como candidato no pleito eleitoral de 2026, impõe-se a incidência incontornável do art. 28, § 4º, e do art. 29, quais sejam:

i) É **TERMINANTEMENTE PROIBIDO** a qualquer conselheiro ou candidato utilizar a aprovação da Carta da UTFPR ou a subscrição da Carta de ATHIS

Av. Cândido de Abreu, nº 526 - cj. 804/805-B | Centro Cívico | CEP: 80.530-905 | Curitiba - PR
www.pfadvogados.adv.br | contato@pfadvogados.adv.br
Tel: (41) 3045-0560 | (41) 98811-1836
Fax (41) 3045-0561

em suas redes sociais privadas, materiais de campanha, panfletos ou debates eleitorais para induzir o eleitorado a acreditar que sua chapa possui o respaldo da autarquia ou que as conquistas institucionais do Conselho consubstanciam bandeira exclusiva de sua candidatura;

A exploração eleitoreira de atos oficiais praticados no exercício do mandato autárquico atrai a tipificação de uso indevido de bens e serviços públicos (art. 28, II e III) e violação frontal ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal), sujeitando o infrator a processo disciplinar eleitoral e cassação de registro/diploma.

3. DO SOBRESTAMENTO

Do regime da impessoalidade (art. 37 da CF) e a análise de sobrestamento das providências administrativas

O art. 37, § 1º, da Constituição Federal erige a impessoalidade como diretriz suprema da publicidade estatal, estabelecendo que toda comunicação oficial deve ostentar caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a promoção pessoal de autoridades.

No período eleitoral, essa vedação constitucional ganha densidade qualificada para evitar o desvio de finalidade comunicacional. Analisando as quatro providências submetidas a exame:

a) PUBLICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES NO SÍTIO ELETRÔNICO DO CAU/PR (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA / SEI): Trata-se de ato de publicidade legal obrigatória e transparência administrativa passiva. A inserção dos atos colegiados no repositório oficial de deliberações é dever de lei e não deve ser paralisada, desde que mantida no padrão documental ordinário, sem manchetes, banners ou publicidade ativa na página inicial (*home*);

Av. Cândido de Abreu, nº 526 - cj. 804/805-B | Centro Cívico | CEP: 80.530-905 | Curitiba - PR
www.pfadvogados.adv.br | contato@pfadvogados.adv.br
Tel: (41) 3045-0560 | (41) 98811-1836
Fax (41) 3045-0561

b) Envio da Carta de Apoio à UTFPR: O envio do documento à Reitoria e Direção do Campus Toledo da UTFPR constitui comunicação interinstitucional formal. É juridicamente viável o envio protocolar direto e reservado, eis que direcionado à instrução de processo acadêmico perante o MEC, **restando expressamente vedada a realização de cerimônias públicas de entrega ou divulgação midiática do ato**;

c) Divulgação Institucional das Matérias (Redes Sociais, Notícias e Informativos): Esta providência representa o ponto crítico de risco eleitoral. A veiculação de notícias institucionais enaltecendo a atuação da gestão em favor da UTFPR ou do manifesto de ATHIS no período crítico da eleição afronta o art. 28, VI, "b", e o art. 37, § 1º, da CF/88. **O ato de divulgação institucional ativa DEVE SER RIGOROSAMENTE SOBRESTADO** até o dia posterior à votação;

d) Homologação Plenária das Deliberações: A apreciação das decisões do Conselho Diretor pelo Plenário do CAU/PR é ato *interna corporis* necessário à governança autárquica. Não há óbice ao processamento da homologação em sessão plenária ordinária, desde que os conselheiros e a presidência observem estrita neutralidade, abstendo-se de manifestações de cunho eleitoral durante os debates (art. 29).

4. Dos questionamentos

Das respostas objetivas aos quesitos formulados

Em resposta conclusiva às indagações postas na consulta:

a) Quanto à caracterização de "apoio institucional" (art. 28, VI, "c") entendemos que **NÃO** se enquadra, visto que a Carta de Apoio à UTFPR e a cessão da marca na Carta de ATHIS não configuram editais de apoio financeiro,

Av. Cândido de Abreu, nº 526 - cj. 804/805-B | Centro Cívico | CEP: 80.530-905 | Curitiba - PR
www.pfadvogados.adv.br | contato@pfadvogados.adv.br
Tel: (41) 3045-0560 | (41) 98811-1836
Fax (41) 3045-0561

patrocínio ou fomento nos termos estritos do art. 28, VI, "c", da Resolução CAU/BR nº 179/2019, tratando-se de manifestações político-institucionais gratuitas.

b) Quanto à incidência do art. 28, § 4º, e do art. 29, nosso entendimento é que **SIM**, incide a referida norma, pois a condição de candidato de qualquer conselheiro participante ou subscritor atrai a incidência cogente dos dispositivos, impondo o dever inafastável de abstenção de uso desses atos em campanha eleitoral ou propaganda de chapa, sob pena de severa responsabilização ético-disciplinar e eleitoral.

c) Quanto ao sobrestamento das providências administrativas temos que:

i) **a publicação no sítio oficial (Portal/SEI) NÃO** se deve ser sobrestada, pois mantêm-se sobre a perspectiva e o princípio da transparência passiva ordinária;

ii) **o envio da Carta à UTFPR NÃO** deve ser sobrestado visto que autoriza apenas o envio protocolar estrito e reservado;

iii) **a divulgação institucional ativa (Redes Sociais/Notícias)** essa **SIM** deve ser sobrestada integralmente até o término do processo eleitoral;

iv) **a homologação plenária NÃO** deve ser sobrestada pois mantém-se o rito regimental interno com dever de neutralidade.

d) Quanto às providências recomendadas aos atos já praticados nosso entendimento é no sentido de manutenção da validade dos atos colegiados, com a imediata determinação de sobrestamento da eficácia comunicacional externa promocional, consoante as determinações firmes exaradas a seguir.

Av. Cândido de Abreu, nº 526 - cj. 804/805-B | Centro Cívico | CEP: 80.530-905 | Curitiba - PR
www.pfadvogados.adv.br | contato@pfadvogados.adv.br
Tel: (41) 3045-0560 | (41) 98811-1836
Fax (41) 3045-0561

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:

a) pela **VALIDADE JURÍDICA ORIGINÁRIA** das Deliberações nº 075/2026 e nº 081/2026 do Conselho Diretor do CAU/PR, por não configurarem repasse financeiro ou editais de fomento vedados pelo art. 28, VI, "c", da Resolução CAU/BR nº 179/2019;

b) pelo **SOBRESTAMENTO IMEDIATO E CAUTELAR DE TODA A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ATIVA** (redes sociais, notícias e divulgação externa) referente a ambas as matérias até o dia posterior à votação;

c) pela **PLENA POSSIBILIDADE JURÍDICA E LICITUDE** da publicação, divulgação e regular tramitação do Edital de Chamamento Público nº 02/2026 (Processo SEI nº 00169.001686/2026-81) pelo CAU/PR, devendo, pois, haver o cumprimento integral das diretrizes estabelecidas nesse parecer, garantindo a estrita observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e neutralidade administrativa exigidos pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pela Resolução CAU/BR nº 179/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Curitiba, 01 de outubro de 2026.

Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ
Dados: 2026.10.01 10:11:10 -03'00'

PAULO ROBERTO FERRAZ
OAB/PR 37.315

Av. Cândido de Abreu, nº 526 - cj. 804/805-B | Centro Cívico | CEP: 80.530-905 | Curitiba - PR
www.pfadvogados.adv.br | contato@pfadvogados.adv.br
Tel: (41) 3045-0560 | (41) 98811-1836
Fax (41) 3045-0561